



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 26^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**14/08/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/08/2024.**

26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	12
2	PL 3489/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	32
3	PL 5331/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	39
4	PL 5653/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	58
5	PL 807/2021 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	76
6	PL 6202/2023 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	85

7	PL 1088/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	92
8	PLP 2/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	102
9	PL 570/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	126
10	PL 5302/2020 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	137
11	PL 598/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	148
12	REQ 70/2024 - CAS - Não Terminativo -		156

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18)	PE 3303-3522

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Morais(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Flávio Azevedo(PL)(19)(1)	RN 3303-1826
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
GO 3303-6440	3 Jaime Bagatolli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
DF 3303-3265	3 Cleitonho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitonho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitonho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
- (19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cav@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 14 de agosto de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

26^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2840, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

Autoria do Projeto: Senador Fabiano Contarato

Relatoria do Projeto: Senadora Leila Barros

Observações:

1- Em 07/08/2024, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2840, de 2022, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3489, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5331, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para

dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAE (de redação), 2-CAE (de redação) e uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5653, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer contrário ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 807, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 6202, DE 2023**- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 1088, DE 2024****- Terminativo -**

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos startups, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 570, DE 2024****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 07/08/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 5302, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 598, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 70, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater Políticas Públicas de Prevenção e Combate às Doenças Cardiovasculares, em comemoração ao Mês de Setembro.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, que propõe modificar o §3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e adicionar o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade em casos de parto prematuro.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro artigo altera o art. 392 da CLT, estabelecendo que o período de 120 dias de licença-maternidade será prorrogado durante a internação da mãe ou do filho e começará a ser contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo modifica a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja estendido durante o período de internação mencionado.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já decidiu que, em casos de parto antecipado, a licença-maternidade e o salário-maternidade só começarão a serem contados após a alta



da mãe ou do filho, o que ocorrer por último. Essa decisão foi referendada em 2020 e regulamentada pelo Poder Executivo em 2021, através da Portaria Conjunta 28, assegurando o direito às mulheres, sendo necessária a incorporação desse entendimento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.213/1991, a fim de proporcionar segurança jurídica às gestantes.

A matéria, nos termos do art. 91, caput, inciso I, do Regimento Interno, já tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi aprovado o substitutivo apresentado pelo relator Randolfe Rodrigues, e se encontra agora nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Este parecer visa a analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, que propõe alterações nos artigos 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As mudanças sugeridas têm como objetivo ampliar a proteção às trabalhadoras em casos de parto antecipado ou complicações decorrentes do parto.

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 dedica especial atenção à proteção da maternidade e da infância. O artigo 6º inclui a proteção à maternidade como direito social. Já o artigo 7º, inciso XVIII, assegura à gestante licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Por sua vez, o



artigo 201, inciso II, garante a cobertura do salário-maternidade para as seguradas da previdência social.

Além disso, o artigo 227 destaca a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso.

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da licença-maternidade em casos de parto prematuro, sob o argumento de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a proporcionar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A prorrogação da licença-maternidade em casos de parto prematuro é uma questão de justiça social, garantindo que todas as mães, independentemente das circunstâncias do parto, tenham condições adequadas para cuidar de seus filhos e se recuperar fisicamente, bem como promovendo a proteção integral da infância, ao resguardar o cuidado adequado no início da vida, fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil apresenta uma taxa de partos prematuros em torno de 11% do total de nascimentos, o que corresponde a aproximadamente 330 mil nascimentos prematuros por ano. A prematuridade é uma das principais causas de mortalidade infantil e morbidade, sendo crucial a implementação de medidas que garantam a saúde e o bem-estar de mães e bebês.

Nesse sentido, a prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em casos de complicações do parto ou parto antecipado é medida que promove diretamente a promoção da maternidade e da infância, tendo em vista que prorrogação da licença-maternidade permite que a mãe esteja presente durante todo o período de recuperação do bebê, contribuindo para seu desenvolvimento saudável.

É importante frisar que, apesar da questão já ter sido debatida no âmbito do Judiciário e do Executivo, a necessidade de uma legislação específica é imperativa, tendo em vista que a decisão do STF na ADI nº 6.327/DF fornece uma interpretação judicial que, embora vinculante, carece de uma normatização clara e específica que possa ser diretamente aplicada por



empregadores, trabalhadores e órgãos da administração pública. Uma legislação específica proporcionará maior segurança jurídica, evitando interpretações divergentes e garantindo a uniformidade na aplicação do direito.

Além disso, a inclusão dessas disposições diretamente na legislação trabalhista e previdenciária amplia o alcance da proteção, garantindo que todas as trabalhadoras tenham seus direitos reconhecidos e protegidos de forma explícita e inequívoca.

Na CAE, foi aprovado o substitutivo oferecido pelo relator, Senador Randolfe Rodrigues, que confere o direito à extensão da licença maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

Concordamos plenamente com essa alteração, porém, constatamos a necessidade de efetuar uma correção redacional, já que o art. 71-E, de que trata o art. 2º do PL, não existe na Lei nº 8.213/1991 e, portanto, não será alterado, será inserido. Da mesma forma, é preciso corrigir também a ementa do substitutivo.

Além disso, o Ministério da Previdência Social encaminhou nota técnica favorável ao projeto, alertando, entretanto, da necessidade de ressalvar o período de 15 dias previsto no art. 93 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Para contemplar as alterações necessárias, apresentamos uma subemenda à Emenda nº 1-CAE.

Sendo assim, as alterações propostas na CLT e na Lei nº 8.213/1991 são medidas que reforçam a proteção à saúde e ao bem-estar das trabalhadoras e seus recém-nascidos, ao garantir condições mais favoráveis para recuperação e cuidados pós-parto, além de promoverem segurança econômica durante períodos de internação.



III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma de subemenda que apresentamos à Emenda nº 1 - CAE.

SUBEMENDA à EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera o art. 71 e insere o art. 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71

§ 1º A duração do benefício de que trata o *caput* será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a quinze dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.



§ 2º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o *caput* será prorrogado por período igual ao da internação.”(NR)

Art. 3º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-E:

“Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Rogério Carvalho

11 de junho de 2024

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera o art. 392 da CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade será prorrogável enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho e será contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja prorrogado enquanto durar a referida internação. Por último, o terceiro artigo prevê a vigência imediata da futura lei.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado, no geral, de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à proteção constitucional à maternidade e à infância, constante no *caput* do art. 6º da Carta Magna. Ademais, a matéria vem regulamentar decisão da Suprema Corte que desde o ano 2020, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já garante às mulheres a extensão dos benefícios em tela. Estamos, portanto, atrasados em positivar na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991, tais direitos e, dessa forma, reduzir incertezas que ainda possam atingir as beneficiárias e seus filhos.

Conforme o relator da ADI no Supremo Tribunal Federal, não se verifica critério racional ou constitucional para que o período de licença à gestante e o salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimento com prematuridade e complicações de saúde pós-parto. E, ainda, uma interpretação restritiva e literal das normas levaria a que o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acabasse por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o

direito social de proteção à maternidade e à infância. Por fim, o relator reforça a necessidade de compreender o direito da criança à convivência familiar em sua máxima efetividade. Logo, os cento e vinte dias devem ser contados após a alta hospitalar com vistas a efetivar a convivência familiar.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente trezentos e quarenta mil bebês prematuros por ano, o que equivale a pelo menos 930 por dia. Ignorar essa realidade seria tratar desigualmente as mães e seus bebês que usufruem da totalidade dos cento e vinte dias daquelas com partos prematuros e que necessitam de internação hospitalar, o que afronta a proteção constitucional à maternidade e à infância.

Em termo econômicos, o convívio reduzido entre mãe e filho recém-nascido acarreta custos. O período da primeira infância, que se inicia logo após o nascimento, caracteriza-se por ser um momento crucial em que se dá a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas.

Estudos na área do Capital Humano mostram a importância do desenvolvimento na primeira infância na determinação da produtividade laboral futura dos trabalhadores. Crianças que nasceram prematuras frequentemente necessitam de serviços educacionais especiais ou ficam com sequelas que afetam seu desenvolvimento, o que nos mostra a importância de minimizar possíveis impactos negativos futuros advindos do nascimento a termo, sendo o período de convivência entre mãe e filho fundamental para isso. Nesse sentido, garantir que mãe e filhos usufruam da totalidade dos cento e vinte e dias e gozem desse período da melhor forma possível produz ganhos econômicos para a família e para a sociedade.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas, tendo em vista que o pagamento do benefício já vem ocorrendo desde 2021 com a edição, pelo Poder Executivo, da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

Contudo, identificamos a necessidade aprimorar o PL por meio de uma emenda para que ele reflita fielmente a decisão do STF e o procedimento administrativo adotado pelo INSS, de modo a elidir eventuais dúvidas sobre o termo inicial para a prorrogação da licença-maternidade. Especificamente, apresentamos um substitutivo que confere o direito à extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou

do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma do Substitutivo que apresentamos:

EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 2º O art. 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2840/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO). FOI DESIGNADO COMO RELATOR AD HOC O SENADOR ROGÉRIO CARVALHO.

11 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2840, DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

SF/22107.45328-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho; ou

II – em caso de internações sucessivas da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-D:

“Art. 71-D. Em caso de parto antecipado:

I – o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante a internação da mãe ou de seu filho, desde que superior a 15 (quinze) dias; ou

II – havendo internações sucessivas da mãe ou de seu filho que totalizem mais de 15 (quinze) dias, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante as internações de qualquer um

deles, sendo retomada a sua contagem nos períodos de alta hospitalar de ambos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, determinou que, em caso de parto antecipado, o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade somente terão início após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último, desde que a internação ultrapasse quinze dias. Durante a internação, a duração dos benefícios em comento será prorrogada.

Houve, na ocasião, referendo à decisão cautelar proferida nos autos da citada ADI, em 12 de março de 2020, na qual já se garantiu às mulheres a prorrogação dos benefícios em exame.

O Poder Executivo, em cumprimento à mencionada decisão cautelar, publicou a Portaria Conjunta 28, de 19 de março de 2021, na qual houve a regulamentação do procedimento para a prorrogação do salário-maternidade devido à trabalhadora em caso de parto prematuro. Desde o referido marco temporal, portanto, às mulheres é assegurado o direito reconhecido pelo STF na ADI nº 6.327/DF.

A garantia do referido direito, entretanto, deve ser acompanhada de mecanismo apto a lhe conferir ampla publicidade, no sentido de que todas as gestantes tenham conhecimento da prorrogação em estudo.

Nessa senda, apresenta-se este projeto de lei, a fim de positivar no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no bojo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o entendimento externado pelo STF em caso de nascimento antecipado.

Considerando que o INSS, desde 2021, tem dado cumprimento ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 6.327/DF, desnecessária a apresentação de impacto financeiro-orçamentário da medida, bem como de fontes de custeio para a respectiva compensação,

SF/22107.45328-75

pois o próprio Poder Executivo já as incorporou no orçamento da Previdência Social.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato


SF/22107.45328-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392_par3
- urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3489, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3489, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.*

O art. 1º do PL, mediante modificação nos arts. 312, 316, 317 e 333 do Código Penal, cria quatro figuras qualificadas, respectivamente, para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa. Todas as novas figuras típicas são punidas com pena de reclusão, de dez a vinte anos, e multa.

O art. 2º prevê vigência imediata da lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em sua justificação, o autor do PL menciona as enormes dificuldades enfrentadas pelos governos durante a pandemia global de Covid-19 e defende a necessidade de uma punição mais rigorosa para os agentes públicos e privados que participem de atos de corrupção e desvio de verbas públicas destinadas ao enfrentamento das mazelas decorrentes de epidemias e pandemias.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para analisar a matéria, por se tratar de tema ligado a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, a medida proposta é, mais do que conveniente, imprescindível para reforçar a tutela penal das verbas públicas destinadas ao enfrentamento de problemas gravíssimos de saúde pública, como é o caso das epidemias e pandemias.

Não há dúvida acerca da maior reprovabilidade, e consequente maior merecimento de pena, do agente que desvia verbas públicas durante uma pandemia ou epidemia, momento em que a aplicação efetiva e eficiente das verbas públicas para o seu combate pode ser o fator decisivo para a vida ou a morte de milhões de pessoas.

Em um país continental como o Brasil, onde dezenas de milhões de pessoas dependem dos serviços públicos de saúde, os atos de corrupção e desvio de verbas destinadas ao enfrentamento de doenças epidêmicas ou pandêmicas tornam-se ainda mais odiosos. O desvalor desses desvios equivale, na prática, ao de dezenas de homicídios. Merecem, por conseguinte, ser punidos de modo bastante rigoroso.

Destaque-se que o reconhecimento da maior reprovabilidade do agente que se vale de situações semelhantes para o cometimento de delitos não é uma novidade no ordenamento jurídico nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Nosso Código Penal já pune, como agravante genérica de qualquer delito, o seu cometimento “em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública” (CP, art. 61, II, “j”). Também prevê um crime específico de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento “por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade” (CP, art. 257, *caput*). Finalmente, o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública tem suas penas aplicadas em dobro “se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública” (CP, art. 266, § 2º).

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação integral do PL nº 3489, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 312.

§ 4º Se a conduta do *caput* ou do § 1º incidir sobre dinheiro, valor ou bem destinado ao enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

“Art. 316.

§ 3º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

“Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

“Art. 317.

§ 3º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

“Art. 333.

§ 1º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia global que a humanidade enfrentou nesses últimos anos afetou significativamente a saúde pública, economia, educação e em muitas outras áreas. O enfrentamento da pandemia tem sido um desafio sem precedentes para governos, organizações internacionais, profissionais de saúde e a população em geral.

Alguns países tiveram mais sucesso em conter a disseminação do vírus do que outros, devido a diferenças na implementação de medidas de saúde pública, na disponibilidade de recursos e na colaboração internacional. No entanto, a pandemia continua a afetar a vida das pessoas em todo o mundo, especialmente em países com sistemas de saúde precários e desigualdades sociais e econômicas.

No Brasil, os serviços públicos, que já são prestados de forma deficiente pelo Estado, tornaram-se ainda mais deficientes tendo em vista os atos de corrupção e desvio de verbas destinadas ao enfrentamento das mazelas trazidas pela pandemia.

Nessas circunstâncias, a apropriação, a subtração ou o desvio de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia mostra-se de elevadíssima repugnância e reprovação social, sendo o desvalor

destas ações ainda maior do que o dos crimes dolosos contra a vida. Com efeito, a subtração desses recursos implicará, invariavelmente, em mortes em larga escala.

Por isso, propomos agravar as penas cominadas para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

A pena sugerida, de reclusão, de dez a vinte anos, e multa certamente será suficiente para a prevenção e repressão do delito.

Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PL/SP

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.331, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.331, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

O PL acrescenta art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) para determinar aos laboratórios de natureza pública a produção de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças negligenciadas. A norma autoriza o poder público a financiar, a estimular e a promover a transferência de tecnologia necessária à produção de fármacos para esses laboratórios. Também estabelece que as despesas decorrentes da implementação da lei ficam limitadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Ministério da Saúde. Por derradeiro, define *vacatio legis* de trezentos e sessenta e cinco dias.

Na justificação, a autora destaca a necessidade de reduzir a dependência por insumos produzidos no exterior, em especial nos casos em que a indústria privada não tem interesse em atuar. Nesse sentido, a utilização da capacidade de produção dos laboratórios públicos poderia prevenir situações de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

desabastecimento de matérias primas destinadas à produção de medicamentos de baixo interesse comercial, protegendo o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) acometido por doenças negligenciadas.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada inicialmente pela comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada com duas emendas de redação de autoria do Senador Jaques Wagner. A Emenda nº 1-CAE substituiu a expressão “doenças negligenciadas” por “doenças determinadas socialmente”. Já a Emenda nº 2-CAE acrescentou a expressão “nos termos do regulamento” ao *caput* do art. 19-V, da Lei nº 8.080, de 1990, como proposto pelo art. 2º do PL.

A proposição encontra-se, agora, sob análise da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde, à produção, controle e fiscalização de medicamentos e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere ao mérito, é louvável a intenção do autor de promover a transferência de tecnologias necessárias à produção de fármacos para o tratamento das chamadas doenças negligenciadas. Estas, por definição, não só afetam principalmente as populações mais pobres, mas também contribuem para a manutenção do quadro de desigualdade social mundial, pois representam forte entrave ao desenvolvimento dos países. Tais doenças são responsáveis por cerca de 11% da carga global de doenças, segundo a Fundação Osvaldo Cruz, sendo exemplos a dengue, a doença de Chagas, a esquistossomose, a hanseníase, a leishmaniose, a malária, a tuberculose e as hepatites virais.

As doenças negligenciadas exercem baixa atratividade para a indústria farmacêutica devido a baixas margens de lucro, escalas de produção reduzidas e elevados gastos com pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Assim, torna-se recorrente o risco de desabastecimento dos medicamentos utilizados no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tratamento dessas doenças, situação que compromete o direito constitucional à saúde, notadamente no que tange ao acesso a medicamentos em tempo oportuno.

Mais recentemente, as doenças negligenciadas têm sido entendidas como doenças determinadas socialmente, isto é, doenças que afetam mais ou somente pessoas em áreas de maior vulnerabilidade social. É importante notar que, entre 2017 e 2021, as doenças determinadas socialmente foram responsáveis pela morte de mais de 59 mil pessoas no Brasil. A gravidade da situação pode ser compreendida quando analisamos, por exemplo, as estatísticas da tuberculose – doença responsável pelo adoecimento de mais de 80 mil pessoas no país, em 2022, conforme edição especial do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2024).

Nesse sentido, o PL nº 5.331, de 2023, é coerente com as ações de saúde que vêm sendo propostas, nos cenários nacional e internacional, no intuito de favorecer o acesso das populações vulneráveis ao tratamento oportuno e seguro das doenças negligenciadas. O projeto pretende contribuir para a melhoria da assistência farmacêutica no País, ao dispor sobre estímulos à aquisição e o aprimoramento de tecnologias voltadas à produção de medicamentos estratégicos.

Ademais, o PL está em consonância com os esforços realizados pelo governo brasileiro direcionados ao atingimento de metas de saúde assumidas no plano internacional, notadamente, a eliminação das doenças determinadas socialmente enquanto problemas de saúde pública, em conformidade com as diretrizes e metas da Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU), e a iniciativa da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para a eliminação de doenças nas Américas.

Ainda em relação ao cenário internacional, destaca-se a participação de laboratórios públicos como o Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos), da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), e o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (LAFEPE), na iniciativa Medicamentos para Doenças Negligenciadas (DNDi, na sigla em inglês), criada em 2003, em Genebra (Suíça), pelos Médicos Sem Fronteiras, Organização Mundial da Saúde (OMS) e cinco instituições de pesquisa internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A iniciativa já atuou no desenvolvimento de doze tratamentos, destinados a seis doenças, incluindo o desenvolvimento de duas novas entidades químicas: o fexinidazol, primeiro tratamento oral para a doença do sono, e o ravidasvir, medicamento inovador para a hepatite C. A meta estabelecida pela DNDi é ter em seu portfólio 25 medicamentos até 2028, quando completará um quarto de século de existência.

Vale ressaltar que, no Brasil, existem projetos coordenados pela DNDi direcionados aos tratamentos de leishmaniose, malária, doença de Chagas e, mais recentemente, pesquisas relacionadas à dengue. Assim, espera-se que o PL nº 5.331, de 2023, sendo aprovado, possa ajudar a criar um ambiente favorável ao trabalho dessa iniciativa no território nacional.

Além disso, nosso País é pioneiro no lançamento de uma política pública com foco em eliminar ou reduzir, como problemas de saúde pública, 14 doenças e infecções que acometem, de forma mais intensa, as populações em situação de maior vulnerabilidade social. Trata-se do "Programa Brasil Saudável", instituído por meio do Decreto nº 11.908, de 6 de fevereiro de 2024, criado para debater, avaliar e propor critérios, ações conjuntas e medidas visando a eliminação da tuberculose e de outras doenças determinadas socialmente.

Salientamos, ainda, que o "Programa Brasil Saudável" estabelece um marco internacional com vistas ao cumprimento das metas da Organização Mundial da Saúde (OMS). Por conseguinte, a aprovação do PL nº 5.331, de 2023, representará relevante contribuição do Poder Legislativo, fortalecendo o arcabouço normativo legal e infralegal que subsidia a implementação de políticas públicas intersetoriais voltadas para a redução das iniquidades em saúde, fator diretamente ligado às causas das doenças negligenciadas.

Por fim, o PL em análise, ao contemplar especificamente os laboratórios de natureza pública, se coaduna com a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, instituída pelo Decreto nº 11.715, de 26 de setembro de 2023, que tem entre seus objetivos reduzir as vulnerabilidades do SUS e ampliar o acesso universal à saúde, por meio do desenvolvimento e da absorção de tecnologias em saúde, e fortalecer a produção local de bens e serviços, mediante a retomada da capacitação local para o fornecimento de insumos farmacêuticos ativos e medicamentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No que tange à técnica legislativa, contudo, cabe alertar que a Lei nº 14.912, de 3 de julho de 2024, que *altera a Lei nº 8.080, para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação*, já inseriu um art. 19-V na Lei Orgânica da Saúde. Por conseguinte, oferecemos uma emenda de redação para criar o art. 19-X.

Por fim, no que se refere a outros aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria não há o que obstar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.331, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2–CAE (de redação), com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (de redação)

Substitua-se no Projeto de Lei nº 5.331, de 2023, a referência ao art. 19-V pelo art. 19-X.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5331, de 2023, que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Paulo Paim

16 de abril de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.331, de 2023 (PL nº 10.096, de 2018, na Casa de origem), das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trago à esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a complementação de voto ao Projeto de Lei (PL) nº 5.331, de 2023, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto (PL nº 10.096, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

Após a apresentação do Relatório Legislativo, com voto orientando pela aprovação do Projeto de Lei em comento, foram apresentadas duas emendas de redação, de autoria do Senador Jaques Wagner, com o objetivo de aprimorar o texto, sem alteração do mérito.

A Emenda nº 1 - CAE tem por objetivo substituir em todo o Projeto de Lei a expressão “**doenças negligenciadas**” por “**doenças determinadas socialmente**”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 2 - CAE propõe acrescentar a expressão “nos termos do regulamento” ao caput do art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

Dispomos a seguir a proposta redacional apresentada:

Dá-se nova redação ao caput do art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir: “Art. 19-V. Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos deverão produzir os princípios ativos destinados ao tratamento das doenças determinadas socialmente, **nos termos do regulamento**.

”

I – ANÁLISE

A alteração de nomenclatura proposta pela Emenda 1 – CAE, que sugere a substituição do termo doenças negligenciadas por doenças determinadas socialmente, conforme já mencionado, se adequa melhor a compreensão das doenças abrangidas, bem como a expressão proposta é a forma utilizada atualmente pelo Ministério da Saúde para tratar das referidas enfermidades.

Desta forma, apropriada a alteração sugerida pela Emenda 1 – CAE, considerada adequação de redação.

A Emenda 2 – CAE, também considerada emenda redacional, pois tão somente remete a matéria a uma posterior regulamentação, o que em nada interfere no mérito. Pelo contrário, a edição de atos normativos infralegais orientam de forma mais adequada a aplicabilidade da Lei, sem inovação em relação ao que permite a norma.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.331, de 2023, com o acatamento integral das duas Emendas apresentadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Relatório apresentado e das duas emendas redacionais propostas na Comissão de Assuntos Econômicos, Emenda 1 – CAE e Emenda 2 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK		1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA		10. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5331/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE (DE REDAÇÃO).

16 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 477/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.096, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

DOC n.1283/2023

Barcode: Edit
* C D 2 3 5 7 5 7 0 5 4 5 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5331/2023 [4 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5331, DE 2023

(nº 10096/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1654544&filename=PL-10096-2018



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

"Art. 19-V. Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos deverão produzir os princípios ativos destinados ao tratamento das doenças negligenciadas.

§ 1º Os laboratórios farmacêuticos públicos que não tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos poderão desenvolver projetos e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com vistas à adaptação de sua linha produtiva e à aquisição de tecnologias e processos direcionados à produção farmoquímica.

§ 2º O poder público fica autorizado a financiar, a estimular, a promover e a buscar

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

parcerias nacionais e internacionais com laboratórios farmoquímicos que detenham a tecnologia para a produção de fármacos, a fim de obter os requisitos necessários à transferência dessa tecnologia e do conhecimento para os laboratórios públicos capacitados na forma deste artigo."

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei ficam limitadas à disponibilidade financeira e orçamentária do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5331/2023)

Substitua-se no Projeto a expressão “doenças negligenciadas” por “doenças determinadas socialmente”.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4721363336>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5331/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 19-V. Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos deverão produzir os princípios ativos destinados ao tratamento das doenças determinadas socialmente, nos termos do regulamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6844448854>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5653, de 2019 (PL nº 2126/2015), do Deputado Daniel Coelho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5653, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.*

O projeto é constituído de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objeto da proposição. O art. 2º enumera parâmetros que deverão ser seguidos pelos órgãos responsáveis por pesquisas de emprego e desemprego. Os arts. 3º e 4º estabelecem que as pesquisas devem considerar como desempregado: o beneficiário de qualquer programa social sem ocupação remunerada em moeda corrente; e o cidadão que receba remuneração inferior ao salário-mínimo. O art. 5º é a cláusula de vigência, imediata.

O autor afirma que alguns conceitos adotados em pesquisas de instituições públicas sobre o mercado de trabalho não estão alinhados às recomendações de organismos internacionais e à legislação trabalhista nacional. Essa observação pode suscitar acusações de que as instituições públicas manipulam informações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que emitiu parecer pela rejeição do PL, e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas a relações de trabalho e assuntos correlatos, conforme os incisos I e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Preliminarmente, contudo, analisa-se o atendimento aos requisitos de **admissibilidade**.

Em relação à constitucionalidade, o PL está de acordo com a competência legislativa da União, considera a atribuição do Congresso Nacional e não invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 21, XV, art. 22, XVIII, art. 48 e § 1º do art. 61, todos da Constituição. Verifica-se que inexiste reserva de lei complementar para a matéria. Além disso, o projeto não colide com dispositivo de natureza material do texto constitucional.

A regimentalidade está íntegra, pois o projeto segue rito adequado e foi distribuído às Comissões competentes, conforme o RISF. Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição tem potencial inovador e é dotada dos demais atributos da lei. Ademais, não há ressalvas no que diz respeito à técnica legislativa, uma vez que o PL está aderente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ainda no tocante aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise sobre a adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Quanto ao **mérito**, consideramos legítima a preocupação do autor do PL com a credibilidade das instituições públicas que produzem indicadores do mercado de trabalho. Não há dúvidas de que as pesquisas brasileiras devem seguir as melhores práticas internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No entanto, a imposição de conceitos pela via legal não combina com a natureza do trabalho realizado por instituições de pesquisa, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Fundação Seade), que devem dispor de autonomia para retratar de forma fidedigna a situação do mercado de trabalho.

Lembramos que o IBGE não apenas segue as recomendações da OIT, como também é uma referência internacional na produção de estatísticas sobre o mercado de trabalho. É um caso de sucesso na aplicação da Resolução I (sobre estatísticas de trabalho, ocupação e subutilização da força de trabalho), da 19ª Conferência Internacional dos Estatísticos do Trabalho, de 2013. De fato, o órgão foi inclusive convidado para apresentar sua experiência com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) na 20ª Conferência, realizada em 2018¹.

O PL apresenta imperfeições que prejudicariam a capacidade dos institutos de pesquisa de retratar a evolução do mercado de trabalho: adota terminologia inexata (empregado e desempregado, no lugar de ocupado e desocupado) e associa as estatísticas de trabalho ao vínculo celetista. Ademais, determina que aprendizes, estagiários e *trainees*, trabalhadores em capacitação, a pessoa que receba remuneração abaixo do valor do salário-mínimo, entre outros casos, sejam classificados como desempregados.

Dessa forma, o PL vai na direção contrária da tendência internacional: as relações de trabalho têm ficado cada vez mais flexíveis e diversas, o que impõe aos institutos de pesquisa o desafio de captar toda essa variedade de formas de trabalho. Ao prejudicar o diagnóstico, o PL também compromete a formulação de políticas públicas.

Portanto, acreditamos que o PL não contribui para o aprimoramento das estatísticas associadas ao mercado de trabalho e pode prejudicar a excelência dos trabalhos hoje realizados pelo IBGE e outras instituições públicas. Como consequência, se aprovado, o PL comprometerá também a formulação de políticas públicas voltadas aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22939-pnad-continua-e-referencia-internacional-para-avaliacao-do-mercado-de-trabalho>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5653, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.

Art. 2º Para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil são obrigados a observar os seguintes parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

I - classificação das pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência, em Empregados e Desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT;

II - consideração de pessoas empregadas como aquelas que, na semana de referência, trabalharam pelo menos 1 (uma) hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, em conformidade com o art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - exclusão do conceito de empregado, para efeito das estatísticas de emprego e desemprego, dos seguintes grupos de pessoas:

a) aprendizes, estagiários e trainees que trabalham sem pagamento em espécie;

b) participantes em programas de treinamento ou esquemas de *retreinamento*, associados a programas de promoção, quando não engajados no processo produtivo da unidade econômica;

c) pessoas que são requisitadas a realizar trabalhos como condição para receber benefício social do governo, como o seguro-desemprego;

d) pessoas que recebem transferências, em espécie, não relacionadas a emprego;

e) pessoas com empregos sazonais durante a baixa temporada, se interrompem a execução das tarefas e as obrigações do emprego;

f) pessoas que têm o direito de retornar à mesma unidade econômica em razão de licença legal, quando a duração da ausência excede o limite;

g) pessoas em indefinida interrupção do trabalho que não têm assegurado o retorno ao emprego na mesma unidade econômica;

IV – consideração de pessoas desempregadas como aquelas que, na semana de referência, estiverem sem emprego, procurando por um e disponíveis para trabalhar.

Art. 3º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tem ocupação profissional remunerada em moeda corrente.

Art. 4º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário-mínimo, na semana de referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5653, DE 2019

(nº 2.126/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1354728&filename=PL-2126-2015



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 463



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF19566.12911-01

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.653, de 2019 (PL nº 2.126/2015), do Deputado Daniel Coelho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego*, e é resultado das discussões do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, do Deputado Daniel Coelho, que *determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.*

O art. 1º do PL apresenta os objetivos da proposição.

No art. 2º da proposição, define-se que, *para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil são obrigados a observar [alguns] parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*, que ali são arrolados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Pelos art. 3º e 4º do PL, determina-se que se deve considerar desempregado nas estatísticas de emprego e desemprego: *i. o beneficiário de qualquer programa social que não tem ocupação profissional remunerada em moeda corrente; e ii. o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário-mínimo, na semana de referência.*

O art. 5º da proposição traz a cláusula de vigência que é imediata.

Na justificação, o Deputado Daniel Coelho afirma que:

[...] a divulgação das pesquisas mensais de emprego tem provocado discussões acerca das definições de desemprego e da metodologia utilizada na coleta de dados, tanto por especialistas, como por não especialistas, levando o debate a acusações de manipulação por parte dos institutos de pesquisa controlados pelos governos, em razão da diferença entre os indicadores por eles apurados e os indicadores não oficiais.

A Resolução I da Organização Internacional do Trabalho, OIT, adotada a partir da 19ª Conferência Internacional de Estatística do Trabalho, que trata de estatísticas de trabalho, emprego e subutilização do trabalho, na seção Cobertura da População, coloca que, em termos gerais, as estatísticas de trabalho devem cobrir a população residente, compreendendo todas as pessoas que são residentes habituais do país, sem levar em conta sexo, país de origem, nacionalidade, cidadania ou localização geográfica do local de trabalho. Esse conceito inclui os residentes habituais que trabalham fora do país (trabalhadores que cruzam a fronteira, trabalhadores sazonais, outros trabalhadores migrantes de curto prazo, voluntários, nômades). O documento acrescenta que os países devem se empenhar para usar todas as fontes possíveis para produzir uma estatística com a mais extensa cobertura populacional.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF19566.12911-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar sobre proposições pertinentes a acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais e assuntos correlatos, conforme os incisos IV e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego*, ou seja, os definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Quanto ao mérito, é relevante criar padrões básicos para as pesquisas de emprego, evitando-se sua alteração indiscriminada, o que tornaria as séries contínuas de emprego e de desemprego não comparáveis.

Vale notar que, na apresentação do projeto, o intuito era incorporar as definições da *Resolução sobre as estatísticas de trabalho, ocupação e subocupação da força de trabalho*, adotada pela 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, de outubro de 2013.

Na época, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) havia sido implementada há poucos anos. Essa pesquisa, em 2016, adotou a nova metodologia, incorporando definições da referida Resolução. Atualmente, a PNAD Continua inclui dados, tabelas e gráficos variados que estão conformes às Resoluções da OIT.

Cabe, ainda, destacar que, desde 2013, houve a 20ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho (CIET), de outubro de 2018, que adotou entre outras a *Resolução sobre estatísticas nas relações de trabalho*.

Também cabe ressaltar que ao contrário dos conceitos adotados na PNAD Contínua, alinhados com a 19ª CIET, a proposição utiliza os termos “empregado” e “desempregado”, em lugar de “ocupado” e

SF19566.12911-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“desocupado”, que são os termos corretos. Não se deve confundir esses conceitos.

Os “empregados” constituem uma das quatro categorias que compõem o contingente de pessoas ocupadas; ao passo que os “desempregados” são pessoas que foram desligadas de um trabalho no qual eram contratadas como empregadas.

Infelizmente, observamos que o PL nº 5.653, de 2019, contraria os parâmetros da 19ª CIET, restringindo a população ocupada apenas à parcela constituída pelos empregados celetistas e cria uma definição de desemprego que deixa dúvidas sobre o que pode abranger e que entra em contradição com o que é de fato, ou seja, desligamento de um emprego.

Apesar de não observarmos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, assim como tampouco consideramos que há problemas quanto à boa técnica legislativa e à redação; observamos que a proposição traria retrocessos à PNAD Contínua, como, atualmente, é apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.653, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF19566.12911-01



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5653, de 2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senador Jean Paul Prates

23 de Setembro de 2021

~~Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~~~Data: 23 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Gomes (MDB)		1. Simone Tebet (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	
Daniella Ribeiro (PP)		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
PSD			
Angelo Coronel (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PROS)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Eliziane Gama (CIDADANIA)		2. VAGO	



Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 23 de Setembro de 2021 (Quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5653/2019)

NA 7^ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

23 de Setembro de 2021

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

5



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 807, de 2021, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 807, de 2021, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.*

A proposição é composta por três artigos. O primeiro altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), que disciplina as características da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para acrescentar tipo sanguíneo e fator Rh entre as informações obrigatórias do supracitado documento de identificação.

O segundo deixa expresso que a validade da Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da entrada em vigor da Lei decorrente do Projeto de Lei nº 807, de 2021, não será alterada por sua vigência, que, restou expressa no último e terceiro artigo, como de 90 dias após sua data de publicação oficial.

A matéria foi tramitada para esta Comissão de Assuntos Sociais e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Segundo sua Justificação, o propósito do projeto é salvar a vida do condutor de veículo que houver se envolvido em acidente de trânsito, ao facilitar o trabalho dos paramédicos naqueles casos em que transfusões de sangue sejam urgentes. Assim, a facilitação do acesso à informação do tipo sanguíneo e do fator Rh pode promover o aumento do número de pessoas salvas em acidentes de trânsito.

II – ANÁLISE

Embora a CCJ venha, futuramente, a tratar, em sua decisão terminativa, dos aspectos formais e de constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei nº 807, de 2021 atende os requisitos de competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, bem como não se insere nas competências privativas do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, especificados, respectivamente, pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

No mérito, o desiderato da proposição é mais do que bem-vindo. Aliás, consideramos que o mérito da matéria vai além do salvamento e pronto socorrista de feridos no trânsito. A informação disseminada do tipo sanguíneo e do fator Rh na população brasileira através do seu registro na CNH poderá ser útil para utilização de médicos e paramédicos em diversas ocorrências cotidianas atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e outros serviços médicos.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, entre 2010 e 2019, ocorreram cerca de 392 mil mortes em acidentes de transporte terrestre, incluindo atropelamentos, sinistros com bicicletas, motocicletas, automóveis, caminhonetes, caminhões, ônibus, veículos de serviço e fora de estrada¹. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estima em 45 mil mortes e mais de 300 mil pessoas com lesões graves anualmente.

¹ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13899-estudo-aponta-aumento-de-13-5-em-mortes-no-transito>

As regiões Nordeste e Norte concentraram o maior crescimento do número de mortes, com cerca de 45% de aumento nos óbitos. Ainda, a morte de usuários de motocicleta cresceu cerca de 150% em relação à década anterior. Por sua vez, o crescimento da frota de automóveis e motocicletas contribuiu para o aumento da mortalidade nessas regiões.

Em termos de custos, observou-se que os acidentes em rodovias custam à sociedade brasileira cerca de R\$ 40 bilhões por ano, enquanto os acidentes nas áreas urbanas, em torno de R\$ 10 bilhões, sendo que o custo relativo à perda de produção responde pela maior fatia desses valores, seguido pelos custos hospitalares².

Dessa forma, diante dos elevados números de acidente de trânsito, ações de prevenção como o desenvolvimento de políticas públicas de conscientização, educação no trânsito e melhoria nos sistemas de transporte público são extremamente relevantes, bem como o acesso imediato a informações cruciais como o tipo sanguíneo e o fator Rh das vítimas, uma vez que essas informações podem ser determinantes para agilizar transfusões de sangue e garantir tratamentos mais eficazes, especialmente em situações de emergência, em que cada segundo conta.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 807, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

² <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7018-td2565.pdf>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fôr pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações a respeito do condutor:

- I – fotografia;
 - II – identificação;
 - III – número do Cadastro de Pessoas físicas (CPF);
 - IV – tipo sanguíneo e fator Rh.
-” (NR)

Art. 2º A alteração prevista no art. 1º não altera a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) emitida antes entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca incluir informações acerca do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), mantendo a validade deste documento emitido anteriormente. Para tanto, promovemos uma alteração no *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para incluir, como informação obrigatória, o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor do veículo automotor.


SF21382.00749-06

A obtenção rápida de informação quanto ao tipo sanguíneo e ao fator Rh pode salvar a vida do condutor de veículo que houver se envolvido em acidente de trânsito, facilitando o trabalho dos paramédicos naqueles casos nos quais haja a necessidade de transfusão urgente de sangue. Como resultado, a facilidade de acesso à essa informação pode promover o aumento do número de pessoas salvas em acidentes de trânsito.

Em acréscimo, para evitar correrias da população para a troca da Carteira Nacional de Habilitação antes do vencimento do prazo para a renovação, incluímos no projeto o art. 2º, de modo a garantir a plena validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) já emitida antes da entrada em vigor desta Lei.

Finalmente, ainda no que concerne à técnica legislativa, deve ser levada em consideração a norma insculpida no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de modo a contemplar prazo razoável para a entrada em vigor da lei nova para que a população em geral tenha amplo conhecimento a seu respeito. Assim, entendemos que o prazo de noventa dias previsto neste projeto, contados a partir da data da publicação da lei, como período razoável de tempo ao pleno conhecimento e aplicabilidade de suas normas.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 807, DE 2021

Altera o art. 159 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
 - artigo 8º
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 159
 - artigo 159

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.202, de 2023, da Deputada Flávia Morais, que *institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.202, de 2023, da Deputada Flávia Morais, que *institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca o relevante serviço prestado pelos ultrassonografistas para a sociedade.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.202, de 2023, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. No que diz respeito aos aspectos materiais de constitucionalidade, não se verificam violações ao texto constitucional. Pelo contrário, a promoção e defesa da saúde são princípios previstos na Carta Magna, os quais são materializados por meio desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao “critério de alta significação” previsto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar, para além da notável significação da atividade alvo da homenagem, a realização de audiência pública sobre a matéria, realizada nas Comissões de Legislação Participativa (CLP) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, no dia 27 de novembro de 2018. Dessa forma, considera-se atendido o critério de alta significação.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A instituição do dia 21 de agosto como o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista visa reconhecer a importância fundamental desses profissionais na área da saúde, ressaltando suas contribuições inestimáveis para o diagnóstico e tratamento de inúmeras condições médicas.

Os médicos ultrassonografistas desempenham um papel essencial no sistema de saúde. Utilizando a ultrassonografia, uma técnica de imagem não invasiva, esses profissionais são capazes de visualizar órgãos, tecidos e estruturas internas do corpo humano com alta precisão. Essa capacidade é crucial para a detecção precoce de doenças, acompanhamento de gestação, avaliação de condições agudas e crônicas, e orientação de procedimentos médicos.

Com a identificação precoce de doenças, aumenta-se, significativamente, as chances de tratamento bem-sucedido e a redução de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

complicações. Ademais, os médicos ultrassonografistas monitoram a saúde materna e fetal ao longo da gestação, assegurando a identificação de anomalias e a intervenção oportuna. Esses profissionais auxiliam em biópsias, drenagens e outras intervenções, guiando os procedimentos com precisão e segurança. Verifica-se, assim, que a ultrassonografia é um método acessível e seguro, amplamente utilizado em diversas especialidades médicas, contribuindo para um atendimento mais abrangente e eficaz.

O dia 21 de agosto foi escolhido para homenagear os médicos ultrassonografistas, pois coincide com a data de fundação da Sociedade Brasileira de Ultrassonografia. Instituir essa data como o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista proporcionará uma oportunidade anual para destacar a importância da ultrassonografia na medicina, promover a educação continuada e incentivar a pesquisa e inovação na área.

A instituição desse dia proporcionará reconhecimento profissional, valorizando e motivando os médicos ultrassonografistas, além de aumentar a conscientização pública sobre a importância da ultrassonografia e o papel crucial dos profissionais que a realizam. Ademais, incentivará a educação continuada e o avanço das técnicas ultrassonográficas, beneficiando diretamente o atendimento médico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.202, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6202, DE 2023

(nº 11144/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1698116&filename=PL-11144-2018



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de agosto como o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 726/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.144, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Médico Ultrassonografista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.1635/2023
Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 6202/2023 [3 de 3]

7

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”*.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto. O art. 2º estabelece que, no período, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de diagnóstico e tratamento precoces das doenças inflamatórias intestinais. Já o art. 3º apresenta outras ações promovidas durante o “Maio Roxo”, como a iluminação de prédios públicos com luzes da cor roxa. Finalmente, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o objetivo da proposição é oficializar o mês de maio como um período de conscientização sobre as doenças inflamatórias intestinais, que acometem mais de cinco milhões de pessoas no mundo, e cuja prevalência vem aumentando no Brasil, afetando 100 a cada 100 mil habitantes, com maiores concentrações na Regiões Sul e Sudeste. A cor roxa, por sua vez, foi escolhida para destacar e simbolizar a solidariedade às pessoas acometidas por essas condições de saúde.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. A proposição também é materialmente constitucional, tendo em vista seu caráter de promoção da saúde, direito social fundamental previsto no art. 6º da Carta.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 1º de março de 2024, audiência pública em que se debateu a instituição do “Maio Roxo”. A audiência foi presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a presença de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva, que reforçaram a importância da instituição da data.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

As doenças inflamatórias intestinais (DIIs), incluindo a doença de Crohn e a retocolite ulcerativa, afetam milhões de pessoas em todo o mundo e têm uma prevalência crescente no Brasil. Com cerca de 100 casos para cada 100 mil habitantes, especialmente nas Regiões Sul e Sudeste, essas condições crônicas e incuráveis, embora tratáveis, exigem atenção contínua e esforços para a conscientização pública. O "Maio Roxo" visa ampliar o conhecimento

sobre essas doenças, promovendo uma compreensão mais profunda e empática das dificuldades enfrentadas pelos pacientes.

Um dos principais objetivos do "Maio Roxo" é a promoção do diagnóstico das DIIIs. O diagnóstico precoce permite iniciar tratamentos que podem controlar os sintomas, prevenir complicações graves e melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Sem um diagnóstico e tratamento adequados, as doenças podem levar a internações hospitalares frequentes e até necessitar de intervenções cirúrgicas, resultando em custos elevados tanto para os indivíduos quanto para o sistema de saúde.

Durante o "Maio Roxo", serão intensificadas as ações de divulgação e esclarecimento, incluindo a iluminação de prédios públicos com luzes roxas, a realização de atividades educativas direcionadas a profissionais de saúde, estudantes, pacientes e seus familiares, bem como a população em geral. A difusão de avanços técnico-científicos relacionados às DIIIs é essencial para manter a comunidade médica atualizada e preparar melhor os profissionais para atenderem os pacientes.

A instituição do "Maio Roxo" também é uma ferramenta poderosa para sensibilizar a sociedade sobre a importância das DIIIs e fomentar um ambiente de solidariedade. As campanhas de mídia e os eventos planejados durante este mês ajudarão a desmistificar essas condições, reduzir o estigma associado a elas e promover uma maior inclusão dos pacientes na sociedade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.088, de 2024, é um passo crucial para a melhoria da saúde pública no Brasil. Instituir o "Maio Roxo" representa um compromisso com a disseminação de informações, o suporte aos pacientes e a promoção de um tratamento mais eficaz e humanizado para as doenças inflamatórias intestinais. É uma medida que beneficia toda a sociedade, fortalecendo a rede de apoio e o cuidado aos que enfrentam essas condições diariamente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.088, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1088, DE 2024

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, denominado “Maio Roxo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de conscientização sobre doenças inflamatórias intestinais – doença de Crohn e retocolite ulcerativa –, a ser celebrado, anualmente, em maio.

Art. 2º No decorrer desse período – denominado “Maio Roxo” –, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento, bem como de diagnóstico e tratamento precoces das doenças inflamatórias intestinais.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, serão promovidas durante o “Maio Roxo”:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;

II – realização de atividades educativas direcionadas aos profissionais de saúde, à comunidade escolar e acadêmica, aos pacientes e seus familiares e à população em geral;

III – difusão de avanços técnico-científicos relacionados às doenças inflamatórias intestinais.



IV – veiculação de campanhas de mídia;

V – realização de eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é oficializar o mês de maio como um período de conscientização sobre as doenças inflamatórias intestinais, que acometem mais de cinco milhões de pessoas no mundo, e cuja prevalência vem aumentando no Brasil, afetando 100 a cada 100 mil habitantes, com maiores concentrações na Regiões Sul e Sudeste. A cor roxa, por sua vez, foi escolhida para destacar e simbolizar a solidariedade às pessoas acometidas por essas condições de saúde.

As doenças inflamatórias intestinais são doenças crônicas e incuráveis, mas tratáveis. Elas se caracterizam pela inflamação de diferentes segmentos do trato gastrointestinal, principalmente nos intestinos, e são mais frequentes em adolescentes e adultos jovens. As mais comuns são a doença de Crohn e a retocolite ulcerativa. O tratamento objetiva melhorar os principais sintomas, tais como dor, constipação intestinal (prisão de ventre) e diarreia. Os pacientes também precisam fazer mudanças na alimentação e no estilo de vida.

Diagnosticar precocemente a doença é essencial para iniciar o tratamento adequado, de modo a evitar a piora do quadro e a ocorrência de manifestações clínicas mais graves, que podem exigir internações hospitalares e cirurgias.

Assim, o principal objetivo do “Maio Roxo” é ampliar o debate público em torno da questão e sensibilizar a sociedade para a importância do diagnóstico precoce e do tratamento apropriado.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 1º de março de 2024, audiência pública em que se debateu a instituição do “Maio Roxo”. A audiência foi presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a presença de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva, que reforçaram a importância da instituição da data.

Destacamos, ainda, que a presente proposta decorreu, inicialmente, de iniciativa do Deputado Domingos Sávio, autor do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, que tivemos a honra de relatar na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e, a pedido da própria associação, foi feito um Projeto de Lei à parte que instituísse o Maio Roxo.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

3

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

- urn:lex:br:federal:lei:2019;5307

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;5307>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos startups, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos startups, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências.*

O PL é composto de sete artigos, sendo que o **art. 1º** estabelece o objeto e o **art. 7º** fixa cláusula de vigência a contar noventa dias da publicação.

O **art. 2º** altera a Lei Complementar nº 182, de 2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, para, em síntese:

a) modificar o *caput* do art. 4º para retirar a obrigatoriedade de constar no contrato ou estatuto social a característica de inovação como atuação principal e remeter à atuação da atividade de maneira mais ampla, assim como inclui a empresa individual de responsabilidade limitada no escopo da lei;

b) ampliar de seis para dez anos o prazo de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) para fins de enquadramento na lei (art.4º, § 1º, II),



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

além de possibilitar a declaração no ato constitutivo ou modelos inovadores previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (art. 4º, § 1º, III);

c) acrescentar os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 4º para disciplinar a necessidade de adequação da lei para fins de enquadramento e facultar o compartilhamento de endereço;

d) incluir o art. 4º-A para prever que a fruição indevida de benefícios fiscais proporcionados pelo enquadramento no regime jurídico estabelecido pela Lei configura crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções administrativas e cíveis;

e) incluir § 4º ao art. 5º para vedar que sócios de *startups* também seja investidores da empresa;

f) incluir § 2º ao art. 8º para estender previsão de que aportes de capital realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como participações minoritárias societárias por entidades públicas, não ensejam responsabilidade por dívidas da empresa investida;

g) alterar inciso III e § 2º do art. 9º, para permitir que confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e conselhos profissionais de âmbito nacional possam cumprir compromissos com aporte de recursos em startups por meio de investimentos em programas, editais ou concursos;

h) alterar art. 10 para incluir a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo federal da forma de prestação de contas de entidades públicas e privadas (confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e conselhos profissionais de âmbito nacional) prevista no art. 9º;

i) incluir art. 10-A para prever e regulamentar hipótese de dedução do Imposto sobre a Renda devido de valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups ou a projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos, aceleradoras ou incubadoras de *startups*;

j) incluir Capítulo VI-A, “Mecanismos de Incentivo ao Desempenho Profissional”, para prever que *startup* poderá outorgar a seus



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

sócios e empregados, incentivos de natureza mercantil, levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar (art. 15-A) e parâmetros mínimos contratuais relativos aos incentivos de natureza mercantil (art. 15-B);

k) incluir Capítulo VI-B, “Das Regras Trabalhistas aplicáveis às Startups”, para prever pactuação de contrato de trabalho por prazo determinado de até 4 anos e contrato de experiência por até 180 dias (art. 15-C), excluir das hipóteses de trabalho temporário prevista nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (art. 15-D), e possibilitar o pagamento das verbas rescisórias em até 3 parcelas, dentro do prazo de 90 dias (15-E).

O art. 3º altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para, em síntese:

a) incluir o § 19 ao art. 3º para afastar as startups das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X do § 4º do art. 3º;

b) incluir o § 6º ao art. 17 para afastar as startups das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos II e III do art. 17;

b) incluir § 4º ao art. 30 para afastar as startups das hipóteses de desenquadramento do regime especial previstas nos incisos I a V do § 3º do art. 30.

O art. 4º altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para incluir § 7º ao art. 5º para prever que, no caso de startups, a União e os demais entes federativos e suas entidades poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social.

O art. 5º altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que entre outros temas, dispõe sobre a tributação do mercado financeiro e de capitais, para prever incidência de imposto de renda, sob alíquota de 10%, sobre rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em empresas enquadradas como startups (art. 2º, II); e isentar ganhos líquidos auferidos por pessoa física ou jurídica em aportes de capital em empresas enquadradas como startups, cujo valor, em cada mês, seja igual ou inferior a quinze mil reais (art. 3º, VI).

O art. 6º altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outros temas, dispõe acerca de incentivos fiscais, para, em síntese:

a) incluir inciso VII ao art. 17 para prever a exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente) que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

b) incluir §§ 12 e 13 ao art. 17 para prever que o gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e pelo cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão.

b) alterar o art. 19-A para prever que pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), por empresas enquadradas como startups; e

c) incluir §§ 1º e 2º ao art. 24 para regulamentar disposições específicas relativas ao descumprimento de obrigações assumidas para obtenção de incentivos fiscais por FIP – Capital Semente.

Na Justificação, o autor ressalta a necessidade de aprimoramentos pontuais do Marco Legal das Startups, em especial com relação às matérias que tocam as relações societárias, tributárias e trabalhistas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não houve emendas no prazo regimental.

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 10 de maio deste ano.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho e outras disposições correlatas.

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao projeto de lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Contudo, faremos apenas ajuste redacional da ementa a fim de abranger todas as legislações que estão sendo alteradas por este PL.

Quanto ao mérito, concentraremos esforços nos dispositivos relativos à relação de trabalho, matéria que compete a esta Comissão.

O PL insere cinco artigos dentro de dois Capítulos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O Capítulo VI-A, que trata sobre “Mecanismos de Incentivo ao Desempenho Profissional”, prevê que a *startup* poderá outorgar a seus sócios e empregados, incentivos de natureza mercantil, levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar (art. 15-A). Prevê também parâmetros mínimos contratuais relativos aos incentivos de natureza mercantil (art. 15-B).

A ideia é regulamentar os mecanismos de incentivo à performance de seus sócios e empregados, tais como planos de opção de compras de quotas ou ações (*Stock Options Plan – SOP*), entre outros.

Atualmente, ainda pairam dúvidas quanto à natureza desses benefícios (remuneratória/salarial ou mercantil), especialmente em função da enorme variedade de formatos que podem adquirir. A legislação é silente, de forma que vem competindo à jurisprudência colmatar tal lacuna.

De forma majoritária, o Poder Judiciário entende que o *SOP* (e outros mecanismos semelhantes) tem caráter **mercantil** quando presentes **três requisitos**: (i) **voluntariedade** na adesão; (ii) **onerosidade** na outorga das ações ou opções; e (iii) **risco** quanto à variação de preço dos instrumentos patrimoniais.

Os arts. 15-A e 15-B definem que os mecanismos de incentivo à performance possuem natureza mercantil em observância à jurisprudência, suprindo as lacunas existentes.

O Capítulo VI-B, trata “Das Regras Trabalhistas aplicáveis às Startups”, e, em síntese, prevê a) ampliação do contrato de trabalho por prazo determinado de 2 anos para até 4 anos e contrato de experiência de 90 dias por até 180 dias (art. 15-C); b) exclusão das hipóteses de trabalho temporário prevista nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (art. 15-D); e c) possibilidade de o pagamento das verbas rescisórias acontecerem em até 3 parcelas, dentro do prazo de 90 dias (15-E).

Na mesma linha, por se tratar de modelos de negócios inovadores, distintos dos modelos tradicionais, os contratos de trabalho em *startups* também devem acompanhar estas peculiaridades.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos *startups*, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer hipóteses de inaplicabilidade da Lei às *startups*, nas condições em que específica; altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para prever que, no caso de *startups*, entes públicos poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social, nos termos de regulamento; altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para dispor sobre ganhos líquidos em rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital em *startups*; e altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre tributação e obrigações relativas à obtenção de incentivos fiscais por FIP – Capital Semente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 2, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos startups, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em startups, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

SF/22802.80095-30

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos *startups*, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em *startups*, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre o enquadramento das *startups*, mecanismos de fomento à inovação e de estímulo à performance em *startups*, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 182, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, designando-se o parágrafo único do art. 8º como § 1º:

“Art. 4º São enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cujo estatuto ou contrato social estabeleça a inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, como atividade principal.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, as sociedades empresariais, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, que atendam os seguintes parâmetros:

.....
II – até 6 (seis) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

III – para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/22802.80095-30

§ 3º Para fins de acesso aos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o enquadramento como startups, as empresas em operação na data de sua entrada em vigor deverão adequar seus estatutos ou contratos sociais ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º As entidades descritas no § 1º cujo ato de constituição ou registro não sejam feitos via contrato social ou estatuto, ficam dispensadas da exigência prevista no *caput*.

§ 5º É facultado às entidades descritas no *caput* o compartilhamento de mesmo endereço, como sede prevista no contrato social, ou o uso de endereço de empresa já constituída.

§ 6º O não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo implica o desenquadramento da empresa do regime jurídico estabelecido nesta Lei, ao término do exercício em que alguma das obrigações deixar de ser atendida, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis. (NR)

Art. 4º-A. A fruição indevida de benefícios fiscais proporcionados pelo enquadramento no regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar configura crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções administrativas e cíveis.

Art. 5º

§ 4º Não poderão figurar como investidores nos termos descritos no *caput* deste artigo aquelas pessoas que sejam sócias das startups. (NR)

Art. 8º

§ 1º

§ 2º As disposições do inciso II se aplicam a investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista e às situações de participação minoritária do capital social de empresas por entidades públicas, conforme o artigo 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 9º

III – investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento ou gerenciados por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, conselhos profissionais de âmbito nacional, desde que os programas, editais ou concursos tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

§ 2º O representante legal do FIP, do fundo patrimonial das entidades mencionadas no inciso III do *caput* deste artigo que receber recursos mencionados neste artigo emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, por ocasião:

III – do efetivo recebimento do recurso por entidades públicas e privadas para efetivação de programas e de editais direcionados às atividades referidas no inciso III do *caput* deste artigo. (NR)

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas das entidades que receberem recursos nos termos do art. 9º desta Lei Complementar e a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (NR)

Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2026, poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups ou a projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos, aceleradoras ou incubadoras de startups, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) das doações e 60% (sessenta por cento) dos patrocínios efetuados no ano-

SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% (quarenta por cento) das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

II – doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo e irrevogável, de numerário ou bens, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação do ato.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, será considerado como valor dos bens doados:

I – para o doador pessoa física, o valor constante da última declaração do Imposto sobre a Renda ou o valor de mercado dos bens, na hipótese de este ser inferior; e

II – para o doador pessoa jurídica, o valor contábil dos bens ou seu valor de mercado, na hipótese de este ser inferior.

§ 3º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, trimestral ou anual.

§ 4º As deduções, relativamente às pessoas físicas, aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de *startups* ou a projetos de apoio a *startups* que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 8º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I; e

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO VI-A

MECANISMOS DE INCENTIVO AO DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 15-A. A sociedade empresária enquadrada como startup poderá outorgar a seus sócios e empregados, por liberalidade e de maneira discricionária, mediante plano previamente aprovado por maioria simples do capital social, incentivos de natureza mercantil, levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluindo, mas não limitado a:

I – plano de opção de compra de quotas ou ações (*stock options*);

II – opção de subscrição de quotas ou ações;

III – incentivos condicionados à valorização da avaliação de mercado da startup;

IV – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance e desempenho dos beneficiários ou da startup.

§ 1º Os resultados financeiros auferidos por meio dos mecanismos de incentivo à performance citados nos incisos I e II do *caput* não terão natureza salarial e não integrarão base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, desde que:

I – seja voluntária a adesão do sócio ou empregado a tais mecanismos;



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – seja onerosa a outorga das quotas, ações ou opções; e

III – o beneficiário do mecanismo esteja exposto ao risco quanto à variação de preço dos instrumentos patrimoniais.

§ 2º O ganho de capital auferido na venda das quotas ou ações obtidas por meio dos mecanismos de que trata o *caput* do art. 15-A fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda à alíquota estabelecida no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desde que observados os requisitos do parágrafo único do art. 15-A.

§ 3º Aos mecanismos de incentivo à performance previstos no inciso III e IV do *caput*, aplica-se o disposto no art. 457, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sendo vedada a imposição de ônus ou penalidade ao empregado em caso de variação negativa do indicador utilizado.

Art. 15-B. Os incentivos mencionados no art. 15-A que envolvam a opção futura de compra de ações ou quotas da startup, devem ser estabelecidos por meio de contrato de natureza mercantil, oneroso, não habitual, e estabelecerá, no mínimo:

I – o preço de exercício (*strike price*) ou critérios para sua definição;

II – preço de compra ou critérios para sua definição;

III – a quantidade ou percentual de quotas ou ações outorgadas e suas características;

IV – os requisitos exigidos para que o beneficiário venha a concretizar o direito outorgado;

V – o prazo de exercício.

§ 1º O plano mencionado no *caput* poderá conter variações de acordo com o beneficiário e seu quórum de aprovação poderá ser maior, caso assim defina o contrato social ou estatuto da sociedade, sendo vedada a adoção de critérios discriminatórios.

§ 2º Os sócios da sociedade poderão outorgar opção de compra das quotas ou ações de sua propriedade, aplicando, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI-B

DAS REGRAS TRABALHISTAS APLICÁVEIS ÀS STARTUPS



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 15-C. As startups poderão celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de até 4 (quatro) anos, improrrogáveis, sem prejuízo da possibilidade da celebração prévia de contrato de experiência, na forma dos § 2º e 3º.

§ 1º Não se aplicam às empresas startups as disposições referentes a contratos de trabalho por prazo determinado constantes nos arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O contrato de experiência celebrado pela startup, não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Ao término do contrato de experiência celebrado nos termos do art. 2º, o contrato poderá ser convertido em contrato de prazo indeterminado, ou, mediante acordo escrito, em contrato de prazo determinado, com a duração máxima do tempo restante até o limite de 4 (quatro) anos.

Art. 15-D. Não se aplicam às startups os artigos 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sem prejuízo da aplicação do art. 19-A daquela Lei em caso de fraude.

Art. 15-E. As startups poderão dividir o pagamento das verbas rescisórias em até 3 (três) parcelas, desde que não seja ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento integral.

Parágrafo único. A primeira parcela das verbas rescisórias, que deverá corresponder, no mínimo, ao valor integral do saldo de salário, deverá ser realizada em até dez dias a partir da rescisão contratual e deverá ser acompanhada pela entrega, ao empregado, de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato de trabalho aos órgãos competentes, sob pena de pagamento em dobro das verbas não pagas, sem prejuízo das multas cabíveis.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
§ 19. As vedações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e X do § 4º não se aplicam às pessoas jurídicas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)

SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 17.

§ 6º As vedações previstas nos incisos II e III do *caput* não se aplicam às microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)

Art. 30.

§ 4º As hipóteses de exclusão previstas nos incisos I a V do § 3º não se aplicam às microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º**

§ 7º No caso de *startups*, observada a legislação específica para este tipo de empresa, os entes públicos citados no *caput* poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social, nos termos de regulamento. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, e rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I –;



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – 15% (quinze por cento), no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas;

III – 10% (dez por cento) para rendimentos auferidos em contratos de participação com aportes de capital efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. (NR)

Art. 3º

.....

VI – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física ou jurídica em aportes de capital em empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, cujo valor, em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

..... (NR)”

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

.....

VII – exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

.....
 § 6º A dedução e a exclusão de que tratam os incisos I e VII do *caput* deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

.....
 § 12. O gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e pelo cumprimento da política de



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta Lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e da utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, e o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do *caput* ficará dispensado da obrigação prevista no § 7º.

§ 13. A exclusão prevista no inciso VII do *caput* poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção, pelo quotista, do custo de aquisição das quotas integralizadas. (NR)

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, ou por empresas enquadradas como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, conforme regulamento. (NR)

Art. 24.

§ 1º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 17, o descumprimento de qualquer obrigação pelo gestor do FIP – Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, e caberá exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja efetivada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente. (NR)”



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de tecnologias disruptivas por meio de pequenas empresas de tecnologia tem se consolidado como um dos mecanismos mais eficientes para a promoção de investimentos em inovação tecnológica.

Importante passo foi dado na instituição do Marco Legal das Startups, editado pela Lei Complementar nº 182, de junho de 2021.

Todavia, entendemos cabíveis aprimoramentos pontuais ao importante marco legal, em especial nas matérias que tocam as relações societárias, tributárias e trabalhistas.

No que concerne às relações societárias e jurídicas, em síntese, propomos adequações quanto a: a) alteração do critério temporal e obrigatoriedade de constar finalidade específica em seu ato constitutivo; b) adequação do estatuto das micro e pequenas empresas (MPEs) aos modelos de negócios das startups; e c) sanções contra o uso indevido dos benefícios da Lei.

Pretendemos com essas alterações coibir o acesso inadequado e abusivo, por parte de empresas que não atuam como startups, dos benefícios previstos em Lei, pois a medida como está coloca praticamente todas pequenas empresas no mesmo ambiente regulatório, ampliando impactos fiscais e custos associados à concessão.

No que concerne as propostas para o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico, destacamos: a) possibilitar o cumprimento de obrigações legais de investimento em P&D por meio de investimentos em startups; b) ampliação das possibilidades legais de deduções de IR para abranger o fomento a startups; c) adaptações à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem).

SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O projeto ora apresentado prevê a retirada de diversas vedações atualmente existentes para que determinadas pessoas jurídicas façam jus ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Tais restrições impossibilitam que a *startup* opere normalmente no mercado, sob o risco de não poder gozar do regime jurídico referido estatuto ou de poder ser optante do Simples Nacional. A possibilidade de opção pelo Simples Nacional é fundamental para a manutenção da competitividade das *startups*, tanto do ponto de vista da tributação incidente como da simplificação e redução de custos para a apuração e pagamento.

O uso irregular dos benefícios da Lei, compromete sua eficácia, reduz os impactos positivos desejados e aumenta o custo de sua implantação e manutenção, com prejuízos para a toda sociedade. Por esta razão, é que se propõe um conjunto de sanções para empresas que tentarem acessar, de forma indevida, os benefícios da Lei.

Entre as sanções propostas, reforça-se que configura crime contra a ordem tributária a fruição indevida dos benefícios fiscais proporcionados pelo regime jurídico estabelecido pelo Marco Legal das *Startups*.

O alavancamento de investimentos em *startups* é fundamental para fomentar a inovação tecnológica e pode ocorrer por meio de diferentes mecanismos.

Propomos aqui a ampliação do rol de possibilidades que pessoas físicas e jurídicas já dispõem para realizar investimentos e apoios dedutíveis do Imposto de Renda, sem, contudo, ampliar os limites de dedução já previstos na legislação. São benefícios fiscais nos moldes adotados pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006).

Buscando a equiparação da tributação dos investimentos em *startups* com operações na mesma faixa de risco e a reversão da sinalização negativa para investimentos em inovação, estabelecemos que os rendimentos decorrentes dos contratos de participação com aportes de capital efetuados pelos denominados “investidores-anjo” em *startups* estarão sujeitos a uma alíquota de 10% (dez por cento) de Imposto sobre Renda, além de criar uma



SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

hipótese de isenção para o caso em que os ganhos líquidos mensais sejam iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Propõe-se também a inclusão das *startups* no conjunto de entidades que podem receber investimentos dedutíveis em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica.

Estabelecemos, ainda, uma nova hipótese de incentivo fiscal à inovação tecnológica, qual seja, a exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Com o fito de superar as dúvidas existentes quanto à natureza jurídica dos mecanismos de incentivo à performance para sócios e empregados de *startups*, e suas consequências contábeis e tributárias, definimos que tais mecanismos têm caráter mercantil, desde que presentes três requisitos: voluntariedade na adesão, onerosidade na outorga das ações ou opções, e risco quanto à variação de preço dos instrumentos patrimoniais.

Além disso, estabelecemos regramento distinto quanto aos prêmios distintos da outorga de quotas ou ações, flexibilizando sua concessão, ao mesmo tempo em que vedamos a atribuição de ônus ao trabalhador.

Ainda, houvemos por bem flexibilizar as condições para que as *startups* efetuem a contratação de empregados por contratos de experiência e por prazo determinado, de forma a garantir uma maior liberdade durante a fase de consolidação do negócio. Igualmente, entendemos oportuno permitir condições mais suaves para o pagamento de verbas rescisórias, sem, contudo, facilitar a prática de fraude ou lesão do direito do trabalhador.

Esperemos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto.


SF/22802.80095-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/22802.80095-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art443_par2
 - art445
 - art457_par4
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art65-1
- Lei Complementar nº 182 de 01/06/2021 - LCP-182-2021-06-01 - 182/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182>
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
 - art5-3
 - art5-4
- Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8137>
 - art1
 - art2
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - art3_par4
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art22
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
 - art2_cpt_inc5
 - art5
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
 - art2_cpt_inc2
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
 - art1_par1_inc1
 - art1_par1_inc2

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2024, do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º acrescenta novo inciso IV ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Segundo o inciso proposto, o servidor público federal poderá se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, *para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada*.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O art. 2º concede o mesmo direito para os empregados celetistas, acrescentando o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei advinda da proposição ora sob exame.

A matéria foi encaminhada a esta CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Em se considerando a posterior análise da matéria pela CCJ, entendemos que se reserva àquele colegiado o exame mais pormenorizado da conformidade da matéria à Constituição, pelo que a presente análise se concentrará nos aspectos de mérito e de técnica legislativa do PL.

Nesse sentido, a proposição ora sob exame é digna de aplausos, ao conferir aos pais de crianças e adolescentes condições para efetivar o direito de vacinarem seus filhos sem prejuízo do pleno exercício de sua profissão.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e seguras para a prevenção de doenças graves e seus impactos na saúde individual e coletiva. Além de preparar o sistema imunológico para combater diversas doenças, ela reduz significativamente o risco da existência de complicações e sequelas oriundas de enfermidades. Ademais, a eficácia de imunizantes é objeto de rigorosos testes científicos, e seus efeitos colaterais geralmente são leves e transitórios.

Nessa quadra, a imunização em massa pode até mesmo erradicar doenças, como ocorreu com a varíola e a poliomielite em muitos países. Além



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

disso, trata-se de medida que sempre reduz o número de casos graves, aliviando a sobrecarga no sistema de saúde.

No caso específico de crianças e adolescentes, a vacinação permite seu desenvolvimento saudável, sem o risco de danos permanentes causados por doenças infecciosas.

A despeito desses benefícios, alguns dados são preocupantes. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a cobertura vacinal da população vem despencando, chegando em 2021 com menos de 59% dos cidadãos imunizados. Em 2020, o índice era de 67% e em 2019, de 73%. O patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95%. Por exemplo, enquanto no ano de 2015 a cobertura vacinal da BCG chegou a 100%, ela caiu para 86,7% em 2019 e 73,3% em 2020. A da pólio, por sua vez, caiu de 88,3% para 75,9% no mesmo quinquênio.

A baixa cobertura vacinal no país deixa a população infantil exposta a doenças que antes não eram mais uma preocupação, como o sarampo, que foi erradicado no país em 2016, mas voltou a acometer brasileiros em 2018. Do mesmo modo, outras doenças que correm o risco de voltar a infectar nossas crianças são a poliomielite, a meningite, a rubéola e a difteria.

Reconhecendo a importância da vacinação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.103 de Repercussão Geral, decidiu o seguinte: *“é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.*

Por se tratar, assim, de proposição que protege o trabalhador e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com emendas de redação, a fim de aprimorar a técnica legislativa do PL. A primeira é necessária para adequar a ementa da proposição. As outras duas, a seu turno, ajustam o texto para conter referência à possibilidade de ausência por meio dia de trabalho, além de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

explicitar o direito ao filho ou dependente menor de dezoito anos, afastando a utilização solitária do termo “menor”, que remete a uma ideia de inferioridade da criança ou adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 570, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a possibilidade de não comparecimento ao serviço, do servidor ou empregado, sem prejuízo do salário, por meio dia de trabalho, quando houver comprovação de vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos.”

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 97

.....

IV – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada. (NR)’ ”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

EMENDA N°. - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473

.....
XIII – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada. (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 570, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta inciso ao art 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal), passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 97

.....
IV – por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473

.....



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

XIII– por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a forma mais eficaz e segura de se adquirir proteção contra uma doença infecciosa. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito. Por ano, a vacinação evita de dois a três milhões de mortes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto de lei aqui proposto visa conceder meio período de abono aos pais ou responsáveis legais (servidor ou ao empregado) que necessitam acompanhar seus filhos para receberem vacinas. Essa medida é essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças, além de contribuir para a conscientização e a efetividade dos programas de imunização.

Para que os programas de imunização sejam eficazes, é fundamental que haja uma alta adesão e cobertura vacinal. Permitir que os pais tenham o tempo necessário para acompanhar seus filhos para receberem as vacinas ajuda a garantir uma maior participação nos programas de vacinação, fortalecendo assim a imunidade da comunidade como um todo.

E certo que, muitos pais e responsáveis enfrentam dificuldades em conciliar suas responsabilidades de trabalho com os cuidados com seus filhos. Ao conceder um meio período de abono para acompanhamento de vacinação, estamos reconhecendo e apoiando esses desafios enfrentados pelas famílias, promovendo um equilíbrio saudável entre vida profissional e familiar.

Ao garantir que os pais tenham a oportunidade de acompanhar seus filhos para receberem vacinas, estamos investindo na saúde preventiva das crianças, o que pode resultar em uma redução do absenteísmo no trabalho devido a doenças evitáveis. Além disso, essa medida pode aumentar a satisfação dos funcionários e promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

Portanto, diante dos benefícios claros para a saúde infantil, a eficácia dos programas de imunização, a conciliação entre trabalho e família e o impacto positivo na produtividade, estamos certos da importância desse Projeto de Lei, e vimos por meio deste, submeter essa proposição aos Pares do Senado Federal, para garantir o direito dos pais e responsáveis a acompanharem seus filhos para receberem as vacinas necessárias.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

Avulso do PL 570/2024 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art473
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art97

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 5.302, de 2020, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou na recuperação judicial.

A proposição modifica o art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para limitar em cento e oitenta dias, prorrogáveis por uma única vez, a suspensão da execução dos créditos trabalhistas devidos pela massa falida.

Além disso, inclui-se no § 3º do art. 159 do referido diploma legal a ressalva de que a extinção das obrigações da massa falida não engloba os créditos laborais previstos no art. 83, I, do diploma legal em exame.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se mitigar os efeitos da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020, sobre os direitos dos trabalhadores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O PL nº 5.302, de 2020, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe proferir parecer terminativo sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 5.302, de 2020.

No mérito, cabe observar que a suspensão da execução dos créditos trabalhistas, prevista no § 10 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, foi objeto da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

O mencionado dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, na Mensagem nº 752, de 24 de dezembro de 2020, ao fundamento de que a suspensão em testilha contraria a primazia dos créditos oriundos da relação laboral e de acidentes de trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, a modificação que se busca inserir na Lei nº 11.101, de 2005, perdeu o seu objeto, devendo ser, portanto, suprimida da proposição, via apresentação de emenda.

Entretanto, no tocante à determinação de que a extinção das obrigações do falido não abrange eventuais créditos laborais ainda devidos por ele, observadas as limitações do art. 83, I, da Lei nº 11.101, de 2005, cabe destacar que anda bem a proposição em exame.

Percebe-se que, afora as situações em que houve a quitação das dívidas laborais habilitadas na massa falida, a Lei nº 11.101, de 2005, prevê situações em que as obrigações do falido poderão ser extintas mesmo que não haja o pagamento dos mencionados haveres laborais.

Cite-se, a título de exemplo, o inciso V do art. 158 do referido diploma legal, que prevê que o decurso de três anos da decretação da falência extingue as obrigações da massa falida.

Não nos parece justo que, em créditos de natureza alimentar com prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, o mero decurso do prazo de três anos expurge o devedor de suas obrigações perante os trabalhadores que a ele prestaram serviços.

Por isso, a alteração ora proposta à Lei nº 11.101, de 2005, nos parece consentânea com o postulado do valor social do trabalho, elencado no inciso IV do art. 1º da Constituição da República, merecendo, assim, a chancela deste Parlamento. Deve-se apenas deixar claro, via apresentação de emenda, que a ressalva ora examinada incide apenas sobre as obrigações eventualmente não adimplidas pela massa falida.

Por fim, além da modificação anteriormente detalhadas, necessário corrigir, também, a ementa do PL nº 5.302, de 2020, a fim de se eliminar erro de digitação nela existente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.302, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.302, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. O § 3º do art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 159.

.....
 § 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I, eventualmente não quitadas pela massa falida.

.....’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20384.74272-81

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 1º. Na hipótese de recuperação judicial, a suspensas das execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário não ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

.....”(NR)

“Art.159.....

.....
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, promovidas pelo Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, aprovado por esta Casa em 25 de novembro de 2020, trouxeram inovações drasticamente danosas aos trabalhadores e aos seus direitos.

Do ponto de vista dos direitos trabalhistas, há várias alterações de relevo, como a alteração ao § 1º do art. 161 da Lei 11.101, que passa a prever que estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

exceto os créditos de natureza tributária, passando-se a permitir a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho mediante negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Nesse caso, pelo menos, deverá haver a participação do sindicatos na negociação.

Todavia, ao inserir novo § 10 no art. 6º, passou-se a permitir que os créditos trabalhistas possam ter sua execução suspensa por prazo não apenas de 180 dias, como a Lei já previa, improrrogável, mas por até o dobro desse prazo, na forma do § 4º, que permite a prorrogação a suspensão uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Mas o novo § 4º-A vai ainda além, ao prever uma nova prorrogação, ao final desses prazos, caso os credores apresentem plano alternativo no caso de haverem decorrido sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor.

Ou seja, os trabalhadores poderão ficar por até 18 meses sem poder executar seus créditos, sofrendo com isso penalização grave. Enquanto isso, na forma do § 7º do mesmo artigo, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Pela natureza da execução trabalhista e dos créditos, que tem caráter alimentar, entendemos que a proposta de alteração não se sustenta, vindo em grave prejuízo aos trabalhadores, sendo necessária fixar o prazo máximo de 180 dias, prorrogável, em caráter excepcional, por mais 180 dias, na forma prevista no § 4º.

No que toca ao § 3º do art. 159, a nova redação dada pelo Projeto de lei 4.458/2020 prevê que findo o prazo que qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Pùblico se manifestem se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas, o juiz, em 15 dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de **natureza trabalhista**.

Ao rejeitar proposta de alteração a essa regra, de nossa autoria, de modo a excepcionar dessa declaração de extinção as obrigações trabalhistas, o Relator da matéria alegou que restaria ferida completamente a sistemática do instituto jurídico da “falência”, “que é a ‘quebra’ do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em aqualquer hipótese, é medida que fere ao bom senso do instituto da falência e do reempreendedorismo”.

Naquela oportunidade, o Líder do Governo no Senado, Senador Fernando Bezerra, alegou que o art. 6º da Lei 11.101 já protege o crédito trabalhista. Data venia pelo Nobre Líder, a sua afirmação incorre em erro de fato e de direito: o referido art. 6º da Lei nº 11.101/2005, profundamente alterado pela nova lei, em nada assegura que os créditos trabalhistas serão quitados: apenas prevê que a decretação da falência suspende a prescrição, e suspende a sua execução, que pode perdurar, como já apontamos, por prazo excessivamente longo. Não garante o seu pagamento pelo

SF/20384.74272-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

devedor. E, mesmo assim, há um limite material para essa “preferência”, de 150 salários mínimos por credor.

A nosso ver, a nova lei trata de forma excessivamente branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive, as obrigações trabalhistas após prazo exígua. A nova Lei altera o art. 158 da Lei 11.101, de 2005, prevendo que após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ficam extintas as obrigações do falido, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado. O prazo, que era de 5 a 10 anos, fica, portanto, substancialmente reduzido.

Na forma do atual 83, I da Lei nº 11.101, de 2005, mantido pela nova Lei, é assegurada a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos por credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações em prazo tão reduzido, o que beneficiaria de forma indevida o falido. A preferência, com efeito, não assegura que tais dívidas serão quitadas, mas apenas que, em concurso de credores, deverão ser pagas em primeiro lugar.

Assim, entendemos que deve ser revista tal alteração que torna os créditos trabalhistas passíveis de anulação em prazo muito curto, apenas pela declaração da falência do devedor. E sabemos que não são poucas as ocasiões em que os empresários se vale de expedientes até mesmo fraudulentos para ocultar bens e excluí-los dos efeitos da falência; em apenas 3 anos, porém, estarão “livertos” de todas as dívidas.

Dessa forma, submetemos aos Ilustres Pares a presente proposição, de forma a ajustar e corrigir o texto aprovado pelo Congresso Nacional, evitando-se prejuízos ainda mais graves aos trabalhadores, que se verão privados de parcelas de caráter alimentar e, como parte mais fraca diante do poder econômico, verão seus direitos simplesmente protelados ou mesmo extintos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/20384.74272-81
[Barcode]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5302, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Faléncias (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Faléncias; Nova Lei de Faléncias - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- artigo 6º

- artigo 158

- urn:lex:br:federal:lei:2020;4458

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;4458>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 598, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 598, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria.

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre legislar privativamente sobre a política de crédito e de segurança social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, VII e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses que especifica.

Na justificação do Projeto, o autor ressalta que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e da taxa de juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia, razão pela qual seria imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.509, de 2022, aumentou para 45% a margem do consignado para servidores públicos federais, para desconto automático no contracheque. Desta forma, nota-se que houve perda da oportunidade para a apreciação da matéria, o que atrai o disposto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 598, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 598, DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22765/27995-00
|||||

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

“**Art. 2º** Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de prorrogar o prazo estabelecido pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para que o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento seja concedido até 31 de dezembro de 2022.

Basicamente, a Lei 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou em 5% (cinco por cento) a margem consignável de empréstimos do INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, como forma de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do estado de pandemia da covid-19.

No entanto, devemos observar que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e dos juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia.

Assim, é imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022, para que a população mais afetada pelos efeitos da pandemia possa ter algum alívio, especialmente aqueles que tiveram que se endividar em linhas emergenciais de crédito, como a linha do rotativo do cartão de crédito.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/22765.27995-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art45_par2

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art115_cpt_inc6

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- art1_par1

- art6_par5

- Lei nº 14.131 de 30/03/2021 - LEI-14131-2021-03-30 - 14131/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14131>

- art1

- art2

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **debater Políticas Públicas de Prevenção e Combate às Doenças Cardiovasculares, em comemoração ao Mês de Setembro.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Adriano Massuda, Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde;
- o Senhor Aristides Vitorino de Oliveira Neto, Diretor de Programa da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde;
- o Senhor Weimar Sebba Ramalho, Presidente do Conselho Administrativo da Sociedade Brasileira de Cardiologia;
- a Senhora Márcia Alves, Diretora da Edwards LifeSciences.

JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei N° 14.747/2023, que institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta doenças cardiovasculares como principal causa de mortes no mundo. No Brasil, os últimos números demonstram que, a cada hora, são registradas cerca de 34 mortes causadas



por doenças cardíacas. São 829 mortes por dia e mais de 300 mil por ano, o que reforça a necessidade de conscientização da população, médicos e profissionais de saúde quanto aos cuidados com o coração.

Dada a importância do tema, e a celebração do mês de setembro como o mês de conscientização sobre doenças cardiovasculares, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista de Medicina no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051946368>